



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0247871-94.2023.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto:

Requerente: José Valter Pereira

Requerido: Estado do Ceará e outros

Ana Maria Alves Prota Pereira, representada por José Valter Pereira, manejou a presente Ação Obrigaçāo de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consta da preambular que a autora é portadora do CID L20-9 (dermatite atópica grave) desde os 06 (seis) meses de vida, e desde então realiza tratamento das coceiras intensas, infecções cutâneas e lesões pelo corpo todo, como bolhas, descamação e feridas.

Tal disfunção caracteriza-se por ser uma desordem genética responsável por gerar um processo crônico e agudo de inflamação da pele, acometendo seu portador de inúmeras manchas avermelhadas, bolhas que podem variar de tamanho, descamação e feridas por todo o corpo, fazendo com que a pele da pessoa crie crostas grossas e de tonalidade mais escura.

Durante mais de 7 (sete) anos, a paciente evoluiu com alternâncias de forma moderada e grave da doença, sempre controladas com hidratantes, corticoide e tacrolimus tópicos, anti-histamínicos, e, ocasionalmente, corticoide oral, porém, ambos não foram suficientes, dado a gravidade do quadro da autora.

Diante do quadro evolutivo de placas eritematosas e descamativas disseminadas e algumas lesões com infecção secundária, o médico responsável pelo tratamento, Dr. Heitor de Sá Gonçalves – CRM/CE 3900, iniciou o tratamento com uso da ciclosporina na dose de 5mg/kg, a paciente apresentou melhora significativa, no entanto, apresentou reação adversa: a Hipertricose grave.

Com a hipertricose grave, popularmente conhecida como síndrome do lobisomem, o paciente apresenta um crescimento excessivo de pelos em todo o seu corpo, e conforme a doença se desenvolve, apenas seus pés e mãos, em sua parte interna, ficam sem apresentar pelos, o que levou a autora a desenvolver pânico, bem como à rejeição irreversível quanto ao uso da medicação, que foi suspensa em 22/05/2023.

A suspensão do uso da ciclosporina causou uma piora importante do quadro atópico.

Logo, diante da doença crônica grave, refratária aos tratamentos convencionais disponíveis, comprometendo as atividades sociais, psicológicas e ocupacionais, o médico optou pelo início da terapia anti-interleucina 4 e 3 com a medicação Dupilumabe.

Destaca-se que, na avaliação de severidade da doença através do índice EASI (Eczema Score and Severity Index), a autora apresentou em 21/06/2023 a pontuação 22 que indica classificação da doença como grave.

No presente momento, a doença da autora encontra-se sem controle clínico



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

esperado, com isso, resta indubitável a necessidade da utilização da medicação Dupixent® (DUPILUMABE).

O medicamento Dupixent® é inovador, sendo produzido a partir de moléculas vivas modificadas, capaz de controlar seus sintomas e proporcionar ao portador de dermatite atópica grave uma qualidade de vida com mais dignidade.

O Dupixent® é um anticorpo monoclonal humano desenvolvido especificamente para inibir a sinalização excessiva de duas proteínas-chave, IL-4 e IL-13, que são consideradas as principais causas da inflamação subjacente persistente na dermatite atópica. O medicamento é administrado por meio de injeção subcutânea, tudo sobre a orientação e responsabilidade do médico que indica o tratamento.

Tal medicamento foi registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA há mais de 05 cinco anos, mais precisamente no dia 11/12/2017, e vem sendo utilizado com absoluto sucesso no tratamento de portadores de dermatite atópica grave.

Ademais, há estudos que demonstram que a medicação indicada poderá melhorar muito as condições da Autora, e oferecer-lhe senão uma qualidade de vida normal, ou próxima a normal, uma vez que a moléstia não tem cura, mas pode ser controlada com esse medicamento.

Ocorre que, uma caixa com 02 (duas) seringas, tem um custo médio de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo necessária a utilização de 3 caixas por mês o equivalente a 36 caixas por ano, conforme receituário.

Logo, os custos com a medicação alcançarão o patamar teratológico de cerca R\$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais) sem contar com as possíveis alterações do valor comercial da medicação. Razão pela qual, o fornecimento do fármaco pelo Estado é medida determinante para o bem-estar da autora e de sua sobrevivência digna, conforme passará a discorrer.

Diante do exposto, requer:

a) Conceder ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, nos termos do art. 300, do CPC, a tutela específica da obrigação de fazer, determinando que Estado do Ceará forneça o medicamento denominado Dupixent® à Autora, imediatamente e inaudita altera pars, sob pena de pagamento de astreintes, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, tudo conforme prescrição médica (em anexo), citando-se e intimando-se o requerido, inclusive sob pena de desobediência;

b) Mandar citar o requerido, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, ciente de que os fatos alegados e não contestados serão tidos como verdadeiros;

c) Mandar intimar o (a) douto (a) representante do Ministério Público para intervir em todos os termos da presente ação;

d) Julgar procedente a presente ação, concedendo a tutela antecipada concedida, na forma do item “a”, bem como, condenando o suplicado na obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento, imediatamente e inaudita altera pars, sob pena de pagamento de astreintes, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, tudo conforme prescrição médica.

Instruiu a inicial com os documentos de fls.15-28.

Em decisão de fls.29-35 foi indeferida a liminar requerida.

Citado, o ente público contestou o feito, às fls. 43-50, afirmando, em síntese, que consoante se depreende da decisão proferida no RE 855.1781 do STF (Tema 793), restou assentado o entendimento de que, embora em matéria de saúde a responsabilidade dos entes



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

seja solidária, o magistrado deve proceder ao direcionamento do cumprimento da decisão de acordo com as regras de repartição de competência administrativa no SUS, tendo sido fixada a seguinte tese em repercussão geral:

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o resarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Visando explicitar o sentido e o alcance do referido entendimento, o voto vencedor do Ministro Edson Fachin, designado para redigir o Acórdão, ao apreciar embargos de declaração, estabeleceu seis conclusões que expressam os contornos da tese acima transcrita, dentre elas, importa destacar, para o presente caso, a seguinte:

O voto condutor ainda propõe a “delimitação do alcance e dos desdobramentos da tese da responsabilidade solidária”, concluindo que a “solidariedade reconhecida é aquela que obriga os entes da Federação brasileira a organizarem o Sistema Único de Saúde e não se esquivarem das tarefas que lhes são atribuídas pela Constituição, pela lei e pelas normas e acordos realizados pelos gestores do SUS”.

Assim, “uma vez organizado o sistema, e divididos os recursos e as responsabilidades de cada ente federativo, deve-se respeitar essa divisão, obrigando-se cada ente à consecução daquilo a que se propôs”.³

Sobre o tema, merece destaque a decisão do Min. Gilmar Mendes, relator da Rcl 49.585/MS, no sentido de que o Tribunal reclamado, ao não deferir o pedido de inclusão da União no polo passivo de ação que pleiteava medicamento não incorporado ao SUS, “não atendeu de forma correta a tarefa de adequação do seu julgado ao decidido por esta Corte no Tema 793”.

Em recentíssima decisão (julgamento conjunto das Rcls 49890 e 504144, Rel. Min. Dias Toffoli; Emb.Decl. no AgReg. nas Rcls 49909 e 49919, Rel. Min. Alexandre de Moraes; e AgReg. nas Rcls 50726, 50715, 50866, 50481, 50907, 50649 e 50458, Rel. Min. Alexandre de Moraes), datada de 22.03.2022, a 1^a Turma do Supremo Tribunal Federal, reinterpretando o Tema 793 de repercussão geral, afastou quaisquer controvérsias que porventura ainda existiam acerca da referida tese, fixando entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar ações que pretendem 1) medicamentos não incorporados, 2) medicamentos incorporados de competência da União e 3) medicamentos oncológicos cujo financiamento cabe à União, tendo em vista o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário em demandas dessas espécies.

Em decisões ainda mais recentes sobre o tema, cite-se: RE nº 1391225/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 17/08/2022; RE nº 1389749/SC, Rela. Min. Cármel Lúcia, DJe de 05/07/2022; RE nº 1389714/SC, Rel. Min. Ricardo Leandowski, DJe de 04/07/2022; RE nº 1389718/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 30/06/2022; RE nº 1389741/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 30/06/2022.

Tal entendimento já está sendo, inclusive, seguido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE, 3^a Câmara de Direito Público, Apel. nº 000432-79.2018.8.06.0055, Rel. Desa. Maria Iracema Martins do Vale, Data do julgamento: 23/08/2021; TJCE, 3^a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Câmara de Direito Público, Remessa Necessária nº 0013889-10.2019.8.06.0035, Rel. Desa. Maria Iracema Martins do Vale, Data do julgamento: 09/05/2022; TJCE, 2^a Câmara de Direito Público, Apel. Nº 0207956- 09.2021.8.06.0001, Rel. Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite, Data do julgamento: 02/06/2022); TJCE, 3^a Câmara de Direito Público, Apel. nº 0017653-24.2018.8.06.0169, Rel. Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues, Data do julgamento: 06/06/2022; TJCE, 3^a Câmara de Direito Público, AI nº 0620603-37.2022.8.06.0000, Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araujo, Data do julgamento: 13/06/2022; TJCE, 2^a Câmara de Direito Público, AI nº 0634225-86.2022.8.06.0000, Rel. Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite, Data do julgamento: 25/08/2022).

Importante registrar, igualmente, que, em sede de reclamação constitucional (Rcl 48.200), o Min. Luís Roberto Barroso deixou extreme de dúvida que o cumprimento da decisão deve ser, desde o início, direcionado ao ente competente, sob pena de indevida sobrecarga aos estados da federação.

Ressalte-se que a pessoa necessitada jamais restará desamparada, eis que, mesmo com o deslocamento da competência, o ente federado inicialmente demandado permanecerá no feito, havendo, na verdade, uma ampliação dos credores da obrigação, possibilitando-se, no juízo competente, o direcionamento do cumprimento da decisão para o ente legalmente obrigado ou resarcimento a quem suportou o ônus da decisão.

Analisando-se o laudo médico acostado aos autos, nota-se ter sido a parte autora diagnosticada unicamente mediante atendimento médico particular, desvinculado do Sistema Único de Saúde (SUS).

A sujeição do paciente a profissional médico vinculado ao SUS é requisito de fundamental relevância para garantir que o tratamento seja disponibilizado somente a quem dele efetivamente necessita. Se o requerente pretende que o seu tratamento seja realizado/custeado pela rede pública de saúde, deve obedecer aos requisitos exigidos.

A atuação do setor privado no âmbito da saúde pública deve ser adstrita a medidas complementares, quando não houver condições de atendimento direto por parte do Poder Público e, ainda assim, somente quando houver um vínculo formal (contrato ou convênio) que imponha a submissão do setor privado às diretrizes públicas de gestão de saúde, nos termos do artigo 199 da Constituição Federal de 1988.

Portanto, forçoso reconhecer a fragilidade da prova trazida aos autos pela requerente, haja vista sustentar-se apenas em laudo médico particular, tornando-se imprescindível, pois, a avaliação do autor por instituição da Rede Pública de Saúde, ou por peritos médicos, com o fito de atestar a imprescindibilidade dos medicamentos e dos insumos postulados judicialmente.

Diga-se ainda que, por pretender o fornecimento de medicamentos não incorporado ao SUS, cumpre a parte autora acostar aos autos documentos que demonstrem a imprescindibilidade dos fármacos pleiteados, e não apenas discorrer genericamente acerca de sua necessidade. Além disso, deve comprovar a ineficácia das terapias ofertadas pelo SUS, informando inclusive se já fez uso de alguma medicação fornecida pela Rede Pública.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EDcl no REsp 1.657.156/RJ, fixou tese em sede de Tema Repetitivo (Tema 106), especificando os requisitos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

necessários à concessão pela Administração Estatal de medicamentos não inseridos em atos normativos do SUS. Eis o seu exato teor:

Ademais, é imperioso que se observe que a dispensa judicial de medicamentos, materiais, procedimentos e tratamentos pressupõe ausência ou ineficácia da prestação administrativa e a comprovada necessidade, observando, para tanto, os parâmetros definidos no artigo 28 do Decreto federal n. 7.508/11, conforme uma das conclusões exaradas no voto vencedor do Ministro Edson Fachin no julgamento do EDcl no RE 855.1786 do Supremo Tribunal Federal (Tema 793):

Assim, é fundamental que sejam comprovados os requisitos elencados no EDcl no REsp 1.657.156/RJ (Tema 106) do STJ e no EDcl no RE 855.1787 (Tema 793) do STF.

Contudo, embora exista atestado médico (particular) com indicação dos medicamentos para a enfermidade de que é portador a paciente, não restaram demonstrados os tratamentos a que foi submetida, a eficácia das tecnologias requeridas, nem o motivo pelo qual aqueles seriam os únicos indicados.

Em consulta formulada ao banco de pareceres do Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário do Distrito Federal - NATJUS (<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/notas-laudos-e-areceres/natjus-df/1933.pdf>), foi possível localizar revelantes dados sobre a presente controvérsia, extraíndo-se da Nota Técnica nº 1933, de 17 de Fevereiro de 2023, a seguinte conclusão.

Pelo exposto, requer o Estado do Ceará, em conformidade com a decisão proferida pelo STF (RE 855.178 – TEMA 793), que haja inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. Ato contínuo, que sejam remetidos os autos à Justiça Federal, a quem competirá o processo e julgamento da causa (CF, art. 109, I).

Ad argumentandum tantum, na hipótese de prosseguimento do feito perante este r. Juízo, o que não se espera, requer-se o julgamento pela improcedência do pleito, ante a não apresentação de laudo público, bem como pelos demais motivos acima expostos.

A parte autora, à fl. 54, comunicou a interposição de agravo de instrumento.

Instada a se manifestar acerca da preliminar alegada, a parte autora apresentou petitório de fls. 70-73, requerendo a manutenção do processamento da ação na esfera estadual.

Sobreveio decisão do Colendo Tribunal de Justiça às fls. 79-88, mantendo a decisão agravada e determinando que o juízo a quo oficie ao centro de referência em dermatologia Dona Libânia para que informe se a autora possui prontuaria na referida unidade, bem como para que se manifeste acerca da indicação do medicamento requerido.

Com vista dos autos, o *Parquet* manifestou-se às fls. 89-103, propugnando pela procedência da demanda.

Por meio do despacho de fl. 104, foi determinado o cumprimento das determinações do Tribunal de Justiça.

Ofício de fls. 131-135 informando acerca do fornecimento do medicamento.

Instada a se manifestar, a parte autora à fl. 142 pugnou pela continuação do feito, com julgamento do processo para ratificar a tutela deferida e às fls. 143-145 requereu o aditamento da dosagem do fármaco junto a Secretaria de Saúde estadual.

Decisão do Colendo Tribunal de Justiça juntada aos autos às fls. 151-166, no sentido de conceder a tutela de urgência pleiteada.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Relatei, no essencial. Decido.

Ação isenta de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, nos termos do art.141, § 2.^º, da Lei n.^º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Salienta-se que, conforme enunciado nº 27, da 1 Jornada de Processo Civil, não há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.

ENUNCIADO 27 – Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069 – ECA:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Veja-se o entendimento Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.(RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Portanto, o Estado é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Sobre a questão da competência da Justiça Federal, esta já restou decidida pelo Tribunal Constitucional, Tema 793.

Recentemente, no IAC no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187.276 - RS (2022/0097613-9), o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu por bem reavaliar a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

questão.

Recentemente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no IAC 14, reiterou este entendimento, fixando a seguinte tese:

- a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar.
- b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o resarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal.
- c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência ratione personae), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ).

Saliento que o colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.366.243, formou maioria para homologar, com alguns ajustes, três acordos feitos entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios que definem a responsabilidade dos entes federativos em ações judiciais sobre fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e a competência para resolvê-las.

Sobre a competência, prescreve o voto do relator que:

I – Competência

1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED – Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC.

1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero).

1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003.

1.3) Caso inexista resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora.

1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa.

II – Definição de Medicamentos Não Incorporados

2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados

aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico.

2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema.

Assim, considerando que a parte autora postula o fornecimento de medicamento, não há discussão quanto à legitimidade passiva do Estado do Ceará para figurar no polo passivo, ainda que isoladamente.

No mérito, é importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressai evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1.^º, inciso III, 6.^º, 196 e 197:

Art. 1 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6 - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Rezam os arts. 7.^º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 7.^º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1.^º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2.^º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3.^º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

No mais, **o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite**, porquanto se trata da sua função primordial.

Ressalta-se que, em sessão plenária de 17/03/2010, no Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, o colendo STF fixou os seguintes parâmetros para a solução das demandas que envolvem o direito à saúde:

- a) inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente;

- b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente;
- c) a aprovação do medicamento pela ANVISA;
- d) a não configuração de tratamento experimental.

É preciso deixar registrado, entretanto, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu o julgamento do recurso repetitivo, relatado pelo ministro Benedito Gonçalves, que fixa requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS).

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
- 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

E mais recentemente, especificamente em 26/09/2024, o Supremo Tribunal Federal fixou a Tese 6, a qual prescreve:

Tese:

1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.
2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo **ônus probatório incumbe ao autor da ação**: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.

No caso em exame, a parte autora comprovou o diagnóstico de Dermatite Atópica (CID 10: L20-9).

A medicação possui registro na ANVISA, tendo sido tentadas outras alternativas terapêuticas, sendo o Dupilumabe a única alternativa cabível para o tratamento da paciente.

A não utilização do fármaco acarretará piora do quadro clínico do paciente, o que evidencia a necessidade do fornecimento do medicamento para a manutenção da saúde do paciente.

A CONITEC ao analisar a recomendação de incorporação do medicamento requerido ao SUS apontou que o Dupilumabe é eficaz e seguro, sendo, no entanto, desfavorável a sua incorporação em razão do custo-efetivo de acordo com o limiar de custo-efetividade adotado¹.

Em consulta ao sistema e-Natjus do CNJ observa-se a existência de relatórios favoráveis a concessão do medicamento:

“Tecnologia: DUPILUMABE

Conclusão Justificada: Favorável

Conclusão: CONSIDERANDO o diagnóstico de dermatite atópica moderada a grave associada ao prurigo nodular, conforme relatório médico acostado nos autos. CONSIDERANDO que o prurigo nodular se apresenta com prurido impactando na qualidade de vida do doente. CONSIDERANDO a refratariedade às medicações de primeira linha no tratamento da dermatite Página 3 de 5 atópica e no tratamento do prurigo nodular (anti-histaminicos, corticoides tópicos e sistêmicos), tal qual relatada no relatório médico acostado nos autos. CONSIDERANDO que apesar do

¹ [https://www.gov.br/conitec/pt-br/mídias/consultas/relatórios/2024/relatório-preliminar-abrocitinibe-baricitinibe-dupilumabe-e-upadacitinibe-para-o-tratamento-da-dermatite-atópica-moderada-a-grave-em-crianças-e-adolescentes-cp-37 fl.15](https://www.gov.br/conitec/pt-br/mídias/consultas/relatórios/2024/relatório-preliminar-abrocitinibe-baricitinibe-dupilumabe-e-upadacitinibe-para-o-tratamento-da-dermatite-atópica-moderada-a-grave-em-crianças-e-adolescentes-cp-37-fl.15) (acesso em 30/10/2024)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

quadro de dermatite atópica ainda seja classificado como moderado (SCORAD em consulta médica 48,7 grave >50) é uma ferramenta que mostra uma avaliação no momento da consulta podendo apresentar uma pequena variação para dias de melhora ou de piora do quadro. CONSIDERANDO a recomendação final de incorporação do dupilumabe para crianças com dermatite atópica grave e incorporação do upadacitinibe para adolescentes com dermatite atópica grave CONCLUI-SE que HÁ ELEMENTOS TÉCNICOS SUFICIENTES para sustentar a indicação de dupilumabe, no presente caso. Embora não se configure urgência, enseja brevidade pelas características do caso em tela. Há evidências científicas? Sim Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM? Não”²

“Tecnologia: DUPILUMABE

Conclusão Justificada: Favorável

Conclusão: Com base no quadro clínico da paciente, que apresenta dermatite atópica grave refratária ao tratamento convencional, e considerando a piora progressiva dos sintomas, há justificativa clínica sólida para a prescrição de dupilumabe. O uso de ciclosporina não foi capaz de controlar a doença, o que reforça a necessidade de uma abordagem terapêutica mais eficaz e direcionada ao controle da inflamação crônica subjacente. Há evidências científicas? Sim Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM? Não”³

O Estado tem dever constitucional e legal de custear o atendimento do direito fundamental à saúde.

Com efeito, a jurisprudência assentou que a condenação dos entes estatais ao fornecimento de tratamento médico encontra respaldo na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, em razão da proteção integral concedida às crianças e aos adolescentes.

Ademais, o Colendo Tribunal de Justiça deferiu a medida liminar nos seguintes termos:

“Neste sentido, diante do exposto e à luz da legislação e jurisprudência colacionadas, conheço do presente agravo de instrumento para DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de reformar a decisão atacada, a fim de ser assegurado o fornecimento do item conforme indicado em prescrição médica e dispensada a inclusão da União no polo passivo da demanda.”

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONFIRMO, portanto, a decisão proferida pelo Colendo Tribunal de Justiça**, condenando o ESTADO DO CEARÁ na obrigação de fazer consistente no fornecimento à parte autora de Dupilumabe, na quantidade e especificação prescrita pelo médico assistente,

² <https://www.pje.jus.br/e-natjus/notaTecnica-dados.php?output=pdf&token=nt:275299:1730311620:b9d41d9c5a828ae1c5f596d5b4485cc466375f7586b6e6f4c997ba23d85d134d> (acesso em 30/10/2024)

³ <https://www.pje.jus.br/e-natjus/notaTecnica-dados.php?output=pdf&token=nt:274785:1730311620:95daea8441cad8a4e517f6a01648c6205ede3a581f5a09807a0ff6a69a2936cb> (acesso em 30/10/2024)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

em até 90 (noventa) dias, conforme atestam os laudos de fls. 146-147, resolvendo o processo com julgamento de mérito.

Com relação aos honorários, CONDENO O ESTADO DO CEARÁ em honorários que fixo em R\$ 1.000,00(mil reais) em observância ao art. 85, §8º, do CPC de 2015.

No caso de fornecimento de insumo de forma continuada, mantendo a necessidade de apresentação de NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público.

Esta medida encontra respaldo no enunciado 2, da Jornada de Direito de saúde, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual prescreve que:

“ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório, com definição de metas terapêuticas a fim de avaliar a efetividade do tratamento e adesão do paciente e prescrição médicas, a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária (Portaria SVS/MS nº 344/98), sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada na VI Jornada de Direito da Saúde – 15.06.2023)”

No mesmo sentido é o Enunciado nº 41 da 1^a Jornada de Direito à Saúde da Justiça Federal:

“ENUNCIADO 41:

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é recomendável a determinação judicial de renovação periódica do relatório, com definição das metas terapêuticas, a fim de avaliar a efetividade do tratamento, adesão do paciente e prescrição médica, a serem apresentadas preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária (Portaria SVS/MS n. 344/1998), sob pena de perda de eficácia da medida.”

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos, no âmbito do Juizado da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2º, da Lei 8.069/1990.**

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fortaleza/CE, 30 de outubro de 2024.

Mabel Viana Maciel
Juíza de Direito